



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Carlos Pereira  
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

**PROCESSO N.º:** 30.673-7/2018  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**PRINCIPAL:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER  
**RESPONSÁVEIS:** JOÃO CARLOS LAINO – ex-Secretário de Estado  
JOEL VANER LEÃO – Beneficiário do Termo de Concessão de Auxílio n.º 030/2011  
**ADVOGADO:** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em face do Sr. Joel Vaner Leão, em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n.º 030/2011/SEC, no qual houve o repasse de recursos estaduais no valor de **R\$ 76.850,00** para a realização do projeto cultural audiovisual “Repatriação”, cujo objeto consistia na produção de videodocumentário sobre a passagem da Coluna Prestes em Mato Grosso.

Na fase interna, a Comissão de Tomadas de Contas Especial entendeu pela ocorrência de dano ao erário no valor integral do Convênio, a ser devidamente atualizado, o que atingiria o valor de **R\$ 202.908,90** na data de emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial. A essa conclusão, anuiu a Controladoria-Geral do Estado

Nesta Corte, a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual constatou a irregularidade pela ausência de prestação de contas pelo proponente do Convênio. Além disso, inicialmente entendeu haver omissão do então Secretário de Estado João Carlos Laino, por não ter instaurado a Tomada de Contas Especial durante a sua gestão. Nesse sentido, descreveu as seguintes irregularidades:

**Responsável:** Senhor Joel Vanner Leão

**1. IB 03. Convênio\_Grave\_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

**1.1** Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011.

**Responsável:** João Carlos Laino





**2. IB 99. Convênio Grave.** Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**2.1** Não instauração da tomada de contas especial do Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011, no período em que era gestor da Secretaria de Estado de Cultura.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Laino refutou a conduta omissiva que lhe foi imputada, porque nunca havia tomado ciência específica da ausência de prestação de contas do mencionado Convênio, considerando que o processo de prestação de contas tramitava perante outros setores do órgão. Nessa ordem de ideias, destacou que a ausência da prestação de contas somente foi noticiada em 15 de fevereiro de 2013, momento em que não mais ocupava o cargo de Secretário de Estado. Além disso, contaria a seu favor o fato de que sua Gestão durou apenas quatro meses (Doc. Digital 104912/2019).

Por sua vez, O Sr. Joel Vaner Leão informou o extravio dos documentos da prestação de contas, o que teria impossibilitado a sua apresentação. Sem embargo, noticiou que a execução do objeto do Termo de Concessão de Auxílio seria comprovada com o DVD do filme “Heróis não Renunciam” juntado aos autos. Ressaltou ainda que o documentário foi exibido no Cine Teatro Cuiabá e posteriormente transmitido pelos seguintes veículos de comunicação: TV Assembleia MT/MS, TV cabo “CINEBRASILTV” e no canal Youtube “Leãofilm” (Doc. Digital n.º 141254/2019).

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital n.º 262251/2019), no qual acolheu os argumentos defensivos do ex-Secretário para afastar sua responsabilidade pela irregularidade descrita no item 2.1 (IB99).

No caso do Sr. Joel Vaner Leão, a Equipe Técnica reconheceu que houve a produção do filme, no qual teria constado a informação da realização do projeto com recursos da Lei de Incentivo à Cultura do Estado de Mato Grosso. Por outro lado, destacou que não houve comprovação dos gastos efetivos realizados na produção e exibição do filme, razão pela qual realizou alteração do apontamento, passando a constar nos seguintes termos:

**RESPONSÁVEL:** Senhor Joel Vaner Leão, proponente do TCA n. 30/2011

**1. IB 03. Convênio.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

**1.1.** Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da





Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XI, 30 e 34, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; no art. 2º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), visto que não foram encaminhados os comprovantes dos gastos efetivos realizados na produção e exibição do telefilme, impondo ao proponente as sanções previstas no art. 286, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 c/c o art. 75, III, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007; e,

**1.2.** Atraso na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no acordo (cláusula sexta, inciso 6.1), impondo ao proponente as sanções previstas no art. 286, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 c/c o art. 75, III, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

Diante da inovação na descrição da irregularidade, ambos os responsáveis foram novamente notificados, porém somente o Sr. João Carlos Laino compareceu aos autos, momento em que reiterou os termos de sua defesa (Doc. Digital n.º 9305/2020).

Diante do recebimento do AR destinado ao Sr. Joel Vaner Leão por terceiro estranho ao processo (Doc. Digital n.º 35223/2020), bem como pela ausência de endereço diverso nos sistemas desta Corte, determinei a sua citação por meio da publicação do Edital de Citação n.º 090/LCP/2020. Não obstante, o responsável se manteve inerte, razão pela qual declarei a sua revelia (Doc. Digital n.º 223698/2020).

A Secex emitiu então Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital n.º 243498/2020), reiterando os apontamentos em desfavor do conveniente, a ensejar o julgamento pela regularidade das contas, com aplicação de multa.

Ambos os ocupantes do polo passivo foram então notificados para apresentarem alegações finais, porém deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (Doc. Digital n.º 257494/2020).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 6.094/2020**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela regularidade das contas, diante da execução do objeto, com exclusão da responsabilidade do Sr. João Carlos Laino e aplicação de multa em desfavor do Sr. Joel Vaner Leão.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 12 de março de 2021.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

